

PROCESSO - A.I. N° 232939.0628/03-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0356/01-03  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 07/11/2003

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0590-11/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. É devida à exigência de imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre as mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuintes com inscrição cancelada, procedendo ao recolhimento do imposto antecipadamente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na forma prevista no § 2º do art. 169 do RPAF/99, com as alterações posteriores, onde o Presidente do CONSEF, sob o fundamento de que o julgamento de 1<sup>a</sup> Instância foi contrário à prova dos autos e ainda em colisão com a jurisprudência administrativa, face a inúmeras decisões prolatadas neste Conselho, submete à apreciação desta Câmara, a Decisão proferida no Acórdão n° 0356/01-03.

A autuação decorreu do fato de ter o contribuinte adquirido mercadorias em outro Estado, estando com a inscrição cancelada, onde foi exigido o imposto no valor de R\$520,38, com a indicação da multa de 100%.

Foi relatado na Decisão recorrida que o autuado apresentou defesa dizendo que, ao tomar conhecimento do problema com a sua inscrição cadastral, prontamente procedeu à sua regularização, reativando-a em 14/5/03, portanto, bem antes da apreensão das mercadorias. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente ou nulo. E ainda que a auditora designada para prestar a informação, após uma série de considerações, conclui opinando pela manutenção do procedimento fiscal.

No julgamento da Decisão recorrida, o Ilustre relator considerou que a descrição da infração seria exata se o contribuinte tivesse deixado de pagar o tributo por antecipação no primeiro posto da fronteira ou do percurso, e se o fato fosse apurado em outro posto fiscal mais adiante. E que no caso em exame a autuação ocorreu no primeiro posto de fronteira. E asseverou que estava incorreta a descrição dos fatos. Observou quanto a multa indicada em razão da antecipação, que a legislação determina a multa 60%. Concluiu pela Improcedência do Auto de Infração diante do documento de fl. 29 indicar que em 14.05.03 o contribuinte estava em situação “ativo” no cadastro estadual, e a apreensão ter ocorrido em 17.06.03.

O relator da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal prolatou o seguinte voto.

*“No presente Auto de Infração, está sendo exigido o ICMS por antecipação porque o destinatário das mercadorias se encontraria com a inscrição cancelada.*

*Na descrição da infração, no corpo do Auto, consta que teria havido falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso. Essa descrição seria exata se o contribuinte tivesse deixado de pagar o tributo por antecipação no primeiro posto fiscal da fronteira ou do percurso, sendo o fato apurado em outro posto fiscal mais adiante. Porém está patente nestes autos que a ação fiscal se deu precisamente no primeiro posto fiscal da BR-116, no sul deste Estado. A descrição do fato, por conseguinte, está incorreta.*

*Outro aspecto que tenho o dever de suscitar diz respeito à multa, já que o autuante indicou a pena de 100% do valor do imposto. De acordo com disposição expressa do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, nos casos de antecipação tributária, “nas hipóteses regulamentares” – e esta é uma delas, pois do contrário não estaria sendo exigido o imposto a esse título – a multa é de 60%.*

*Quanto ao mérito propriamente dito da autuação, observo que o Termo de Apreensão foi lavrado no dia 17/6/03 e o Auto de Infração em 20/6/03, sendo que, antes, em 14/5/03, o contribuinte já se encontrava “ativo” no cadastro estadual, conforme instrumento à fl. 29.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

## VOTO

Examinando os elementos constantes dos autos, verifico que o contribuinte, na data em que ocorreu a apreensão das mercadorias (17/06/03), se encontrava com a inscrição cancelada, não obstante ter solicitado a reinclusão de sua inscrição cadastral em 14/05/03, como entendeu o relator da Decisão recorrida, uma vez que, embora o contribuinte ora autuado, conforme documento de fl. 15 dos autos, tenha alegado na sua peça de defesa, que ao receber a comunicação de que estava intimada para cancelamento da inscrição, providenciou a reativação do cadastro, o que se constata à fl. 11 dos autos é que o contribuinte teve a inscrição cancelada em 23/04/03, conforme Edital nº 08/2003, após ter sido intimado em 27/03/2003, e até a data da apreensão 17/06/03, ainda não havia sido feita a sua reinclusão no cadastro de contribuintes deste Estado.

Assim, estava o contribuinte com a sua inscrição cadastral em situação irregular, pois somente após o deferimento pela autoridade competente, autorizando a regularização de sua inscrição, é que poderia adquirir mercadorias para comercialização.

Não assiste razão à empresa, ora recorrida, quando alega que “já tinha iniciado os procedimentos fiscais para solucionar a exigência fiscal antes da lavratura do referido auto”, uma vez que, teria de aguardar a manifestação favorável da repartição fazendária, e somente após a reativação poderia realizar operações mercantis.

Verifico que acertadamente, o autuante procedeu aos cálculos do imposto, conforme determina o art. 61., II, “b”, item 1 do RICMS/97, ao apurar a base de cálculo, tomando por base o valor das notas fiscais, agregando a MVA prevista no Anexo 89, e deduzindo o valor do crédito fiscal referente ao ICMS destacado nas notas fiscais. Considero que a autuação fiscal foi correta.

Entretanto, erroneamente, indicou a multa de 100%, citando o art.. 42, inciso IV, “j” da Lei nº 7014/96, quando a multa a ser aplicada é de 60%, conforme prevê o art. 42, inciso II, “d” da

citada lei, por se tratar de apuração de imposto por antecipação tributária. Deste modo, deve ser adequada a multa para 60%.

Por fim, concluo que a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância laborou em equívoco, e deve ser modificada, pois o entendimento reiterado deste Conselho é que, em se tratando de contribuinte com inscrição cancelada, baixada ou em situação irregular, deve ser exigido o imposto por antecipação, dando o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito.

De outro modo, a solicitação do contribuinte do pedido de reinclusão não legaliza a sua situação cadastral, pois requer a manifestação da autoridade fazendária.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício para reformar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0628/03-2, lavrado contra **MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$520,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS